



## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011003-91.2008.815.2001.**

ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Antônia Maria Costa de Albuquerque, representada por Cristiana Belo da Costa.

ADVOGADO: Eysler da Silva Santana.

APELADO: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva e outros.

**EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUPOSTA ABUSIVIDADE NO VALOR DA PARCELA CONTRATADO. COBRANÇA REPUTADA PELO CONSUMIDOR COMO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. INVIABILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Não se admite a revisão de ofício de contratos sujeitos às normas de defesa do consumidor, competindo à parte que se considera prejudicada indicar as cláusulas contratuais reputadas abusivas.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 011003-91.2008.815.2001, em que figuram como partes Antônia Maria Costa de Albuquerque, representada Cristina Belo da Costa, e HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

## VOTO.

**Antônia Maria da Costa de Albuquerque**, representada por Cristiana Belo da Costa, interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato por ela ajuizada em face de **HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo**, que julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que não há comprovação do alegado acordo para redução do valor da parcela para a quantia de R\$ 592,00, e que não é possível o acolhimento do pedido genérico de revisão contratual, condenando-a ao pagamento da diferença das parcelas consignadas em juízo, atualizadas a partir de cada mês em que se efetuou o pagamento a menor, e ao pagamento das custas e

honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões, f. 171/174, alegou que apesar de não indicar as cláusulas que pretendia revisar, apresentou planilha de cálculos elaborada por contador, onde restou constatada a abusividade dos juros e o valor efetivamente devido, restando comprovada a cobrança indevida.

Afirmou, ainda, que efetuou mensalmente o depósito das parcelas em juízo no valor de R\$ 500,00, de forma que, existindo planilha de cálculos elaborada por contador que aponta como devida a parcela no valor de R\$ 348,27, tem o direito à devolução, em dobro, da diferença encontrada entre os valores das parcelas.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados procedentes, procedendo-se à revisão do contrato e determinado a devolução dos valores pagos indevidamente, além de prequestionar o art. 5º, LIV, da CF, os arts. 248 e 319, do CPC e os arts. 39, V, e 42, § único, do CDC.

Nas Contrarrazões, f. 176/194, o Apelado requereu a manutenção da Sentença, ao argumento de que a Apelante teve conhecimento prévio de todas as cláusulas do contrato, inexistindo, desta forma, razão para a revisão pretendida.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Conheço do Recurso, porquanto presente os pressupostos de admissibilidade.

Deixo de conhecer dos Agravos Retidos de f. 122/123 e 160/161, interpostos pela Autora, ora Apelante, porquanto não requereu a sua apreciação, conforme art. 523, do Código de Processo Civil.

A Autora/Apelante adquiriu por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, um veículo Fiat Uno Mille Fire Flex 4P, no valor de R\$ 30.000,00, a ser pago em sessenta parcelas de R\$ 638,98.

Afirma que, após o pagamento da terceira parcela, entrou em contato com o Réu/Apelado para que esclarecesse o elevado valor que lhe estava sendo cobrado, de forma que ficou estabelecido que a prestação passaria a ser de R\$ 592,00, valor ainda superior, segundo alega, ao que efetivamente deveria ser cobrado, qual seja, de R\$ 500,00, quantia que passou a depositar judicialmente, em decorrência da Decisão de f. 58/59, que deferiu requerimento nesse sentido.

Não há como ser acolhida a alegação da Apelante de que, apesar de não indicar as cláusulas que pretendia revisar, apresentou planilha de cálculos elaborada por contador, onde restou constatada a abusividade dos juros e o valor efetivamente devido, e, por consequência, a cobrança indevida.

A Planilha de cálculo por ela apresentada, f. 119, não se presta a justificar a redução dos valores das parcelas contratadas, porquanto além de se tratar de documento produzido unilateralmente, não discrimina as irregularidades existentes no contrato, que deveriam ter sido apontadas de forma discriminada em sua peça de ingresso.

O pedido da Apelante é nitidamente genérico, limitando-se a firmar que os encargos cobrados são abusivos e ilegais, sem, contudo, indicar quais as cláusulas contratuais a serem revisadas, atribuindo ao Poder Judiciário uma revisão indistinta de todas as cláusulas pactuadas, o que é inviável, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Considerando-se a impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, e não tendo a Apelante apontado as irregularidades e as cláusulas que pretendia revisar, não há como se verificar a cobrança indevida por ela questionada.

No que se refere à devolução do valor relativo à diferença entre o *quantum* delimitado na Planilha de Cálculos, ou seja, R\$ 348,27, e o valor de R\$ 500,00 por ela depositado judicialmente, tem-se que, restando inviabilizada a possibilidade de revisão do contrato celebrado entre as partes, e inexistindo a comprovação da cobrança indevida, não há que se falar em devolução de valores relativos aos pagamentos efetuados.

Quanto ao prequestionamento da matéria, deixo consignado que o Julgador não está obrigado a se manifestar especificamente acerca de todas as normas legais invocadas pela parte, cabendo-lhe lançar decisão fundamentada, julgando a lide e prestando a tutela jurisdicional requerida.

Entretanto, para evitar a oposição de embargos declaratórios apenas para este fim, dou por prequestionados os dispositivos legais invocados pela Apelante,

<sup>1</sup>AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA E CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NOTA PROMISSÓRIA. PREENCHIMENTO EM ACORDO COM O PACTUADO. PEDIDO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência do STJ é defeso ao julgador conhecer de ofício da abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Súmula 381/STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no AREsp 75.136/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012)

BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DEPOSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo.

[...]

4 - Agravo parcialmente provido (AgRg no REsp 920890/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 07/02/2011).

declarando inexistir nesta decisão qualquer violação a tais regras.

Posto isso, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de agosto de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exm.º Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.ª Procuradora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos Coelho de Salles**  
Juiz convocado - Relator